



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.721202/2016-55
ACÓRDÃO	2102-003.893 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HID IMUNIZAÇÃO LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS. LEI COMPLEMENTAR 155/2016.

Para os optantes pelo Simples Nacional, a dedetização, a desinsetização, a desratização, a imunização e outras atividades de controle de vetores e pragas urbanas são consideradas serviços de limpeza e conservação e, nessa condição, suas receitas são tributadas atualmente pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. No entanto, o art. 4º da LC 155, de 2016, convalidou os pagamentos feitos em outros Anexos, até 28 de outubro de 2016

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HID Imunização Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.733.589/0001-98, contra o Acórdão nº 14-69.892, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, em sessão realizada em 29 de agosto de 2017, julgou improcedente a impugnação apresentada às fls. 69/87, mantendo integralmente o crédito tributário exigido

O presente processo administrativo fiscal originou-se do Auto de Infração Debcad nº 51.080.898-0, lavrado para constituir crédito de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios relativos ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT. O lançamento abrangeu o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, inclusive o 13º salário dos anos de 2013 e 2014, tendo sido consolidado em 16/06/2016 no valor de R\$ 464.237,64 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos)

Segundo relatado pela fiscalização, a contribuinte, ao preencher as GFIP relativas ao período de 01/2013 a 12/2014, informou-se de forma incorreta como optante do Simples Nacional. Contudo, de acordo com o art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, não estão abrangidas pelo regime simplificado as contribuições previdenciárias patronais das empresas que executam serviços de limpeza e conservação, que devem recolher as contribuições na forma aplicável aos demais contribuintes

Conforme o contrato social, o objeto da empresa compreende a prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, desinfecção e imunização de ambientes e recipientes (CNAE 8122-2/00), além de atividades correlatas, como esvaziamento de fossas, coleta de resíduos e locação de sanitários químicos

Para a Receita Federal, tais atividades se enquadram como serviços de limpeza, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 275/2014, o que atrai a tributação na forma do Anexo IV da LC nº 123/2006.

Apurou-se que a empresa, ao declarar código de optante pelo Simples (código 2) nas GFIP, limitou-se a recolher as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e dos sócios contribuintes individuais, deixando de recolher as contribuições patronais devidas, inclusive aquelas destinadas ao SAT/RAT

O demonstrativo completo do crédito tributário – base de cálculo, alíquotas, valores originais, juros e multa – encontra-se detalhado no relatório “DD – Discriminativo do Débito” (fls. 5/10), bem como no relatório “FLD – Fundamentação Legal do Débito” (fls. 11/12)

Em sede de impugnação administrativa (fls. 69/87), a contribuinte alegou, em síntese:

- inexistência de infração legal e interpretação equivocada da LC nº 123/2006 pela fiscalização;
- impossibilidade de inclusão de suas atividades no Anexo IV, por ausência de previsão expressa, invocando os arts. 17 e 18 da LC nº 123/2006;
- aplicação inadequada da analogia para ampliar hipóteses tributárias, em afronta ao art. 108, § 1º, do CTN;
- contestação da multa de ofício, por inexistência de dolo, fraude ou má-fé, requerendo sua redução;
- alegações de equívocos no cálculo da base de incidência, apresentando planilha comparativa (fls. 86/87);
- pedido de produção de provas adicionais, inclusive documental, pericial e realização de diligências para comprovar a natureza de seus serviços

Concluiu a defesa requerendo: (i) o reconhecimento da procedência da impugnação, com a consequente extinção da exigência; (ii) a revisão da base de cálculo; (iii) a redução da multa aplicada; e (iv) a realização das diligências e perícias solicitadas

A DRJ, todavia, ao analisar os argumentos e documentos apresentados, julgou improcedente a impugnação, mantendo íntegro o crédito tributário constituído

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Da Admissibilidade e Tempestividade

Conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e por ser tempestivo.

- Do mérito

Consoante se extrai do relatório fiscal, a atividade principal da empresa, bem como o respectivo CNAE, correspondem aos serviços de imunização e controle de pragas, abrangendo desinsetização, desratização, descupinização e atividades correlatas.

No caso em análise, embora a decisão combatida tenha se fundamentado em determinados argumentos, verifica-se que o entendimento então adotado merece revisão.

Cumprido observar que, já à época em que foi prolatada a decisão administrativa de primeira instância, encontrava-se em vigor a Lei Complementar nº 155/2016. Assim, no tocante à matéria, impõe-se registrar o que estabelece o art. 4º do referido diploma normativo:

“Art. 4º São convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar.”

Na mesma linha, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94/2011, com a redação conferida pela Resolução nº 135, de 22/08/2017, também dispôs:

“Art. 130-H. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Simples Nacional, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até 28 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 4º)

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput não afasta as competências de que trata o art. 77. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º).”

Diante disso, considerando que foram convalidados os recolhimentos realizados em Anexos diversos da LC nº 123/2006 até 28/10/2016, relativamente às empresas prestadoras de serviços de controle de vetores e pragas — exatamente a situação da contribuinte —, e tendo em vista que o lançamento em litígio alcança o período de 01/01/2013 a 31/12/2014, impõe-se a aplicação do comando normativo contido no art. 4º da LC nº 155/2016, de modo a cancelar o crédito tributário ora controvertido.

5. Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula